



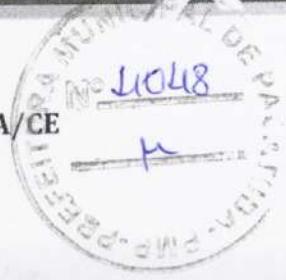
PREFEITURA DE
PACATUBA



**Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.016/2025-PERP**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
SOBERANA MIX REPRESENTACAOES
LTDA
(LOTE 01)**

BLL



À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE

Pregão Eletrônico nº 01.016/2025-PERP – Lote 01
Processo Administrativo nº 01.016/2025

SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.996.858/0001-75, licitante VENCEDORA no certamente referido, vem, *mui* respeitosamente perante V.Sa., por meio de seus sócios *in fine* assinados, nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021, oferecer tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Recurso Administrativo acima, que inconformada com o resultado do certame busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas:



I – PRELIMINAR DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a data limite para registro de contrarrazões é **30/10/2025. Desta forma, eis que TEMPESTIVO.**

II - DO OBJETO

Trata-se de Recurso Administrativo em desfavor da Recorrida, em apertada síntese, versando sobre os seguintes pontos: *(i) Inexequibilidade da proposta; (ii) Garantia de proposta em desconformidade com o edital e (iii) Vício na documentação referente à qualificação técnica.*

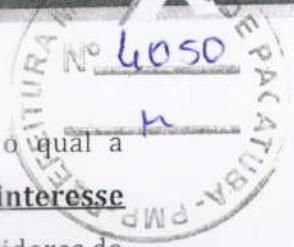
As razões do Recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O Município de Pacatuba/CE, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 14.133/2021), com as devidas alterações e demais normas pertinentes ao Edital de Licitação nº 01.016/2025-PERP, com vistas a *"Contratação de Empresa para Locação de Veículos para atender a demanda do Município de Pacatuba/CE"*.

Ocorre que, estando inconformada por não ter vencido o certame, a recorrente tenta induzir a Douta Pregoeira ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

IV- DO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO



Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

A Lei de Licitações nº 14.133/2021, preceitua que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. E, será julgada em conformidade com os princípios básicos da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, exploramos tal recurso interposto. As razões recursais da Recorrente fundamentam-se nos seguintes fatos: **(i)** Inexequibilidade da proposta; **(ii)** Garantia de proposta em desconformidade com o edital e **(iii)** Vício na documentação referente à qualificação técnica.

In casu, a Recorrida foi declarada **HABILITADA** do referido certame, **com a melhor proposta**, sendo o valor mais vantajoso para a administração pública do que o preço apresentado pela empresa que interpôs o recurso administrativo.

IV.I DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Um dos pontos discutidos no recurso administrativo em questão é a inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida.

Ocorre que a empresa recorrida apresentou Planilha de composição de custos unitários conforme o item 7.9.1, a)1 do Edital, para comprovar a Exequibilidade da proposta apresentada, senão vejamos:



PROPOSTA DE PREÇOS

Ao Município de PACATUBA/CE.

RAZÃO SOCIAL: SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ Nº: 57.996.858/0001-75

ENDERECO: R SEIS (LOTEAMENTO BR II), SALA 13 SUPERIOR, 312, BARROCAO, ITAITINGA.

TELEFONE: (88) 98879-2039

EMAIL: soberana.mix2024@gmail.com

Pregão Eletrônico nº: 01.016/2025-PERP

Processo Administrativo nº: 01.016/2025

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Locação de Veículos para atender a demanda do município de Pacatuba/CE.

Apresentamos aos senhores a proposta de preços conforme planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. DE VÉHICULOS	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	VEHICULO TIPO HATCH, Véhicle passageiro tipo hatch, 4 portas, portas laterais e 1 traseira porta traseira, 05 (cinco) passageiros, câmbio manual de 5 marchas, Volumen motorizada a frente e uma traseira, ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, motor com capacidade cilíndrica máxima de 1,0 litro, combustível flex com alimentação por injecção eletrônica, peso líquido mínimo de 450 kg, capacidade porta malas mínima 300 litros, av. bagagens, alarme antifurto, freios ABS e EBD, travas eletrônicas nas portas. Véhicle com selo manutenção (50) anos de uso contados a partir da data de fabricação. Manutenção, Impostos internos e externos, impostos, encargos e tributamentos, por conta do contratante. Multas e contribuições para a União do contratante. Quilometragem livre. O veiculo deverá conter todos os itens exigidos para CONTRAN	MES	12	R\$ 2.274,77	R\$ 26.896,89	R\$ 1.009.997,88

Valor Total da Proposta: R\$ 1.009.997,88 (um milhão, nove mil reais novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Representante Legal: ANTONILSON CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR

CPF: 058.536.213-76

Telefone: (88) 98879-2039

e-mail: soberana.mix2024@gmail.com

SOBERANA MIX
REPRESENTAÇÕES
LTDA. CNPJ 57.996.858/0001-75
R. SEIS (LOTEAMENTO BR II), 312, SALA 13 SUPERIOR | ITAITINGA | CEP 61.887-542

 SOBERANA.MIX2024@GMAIL.COM  (85) 99971-3301

 R SEIS (LOTEAMENTO BR II), 312, SALA 13 SUPERIOR | ITAITINGA | CEP 61.887-542



DADOS BANCÁRIOS:

BANCO DO BRASIL | AG:3880-6 | CC: 28.055-0

Pela presente declaramois inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente os da Lei Federal nº. 14.133/2021, bem como as cláusulas e condições do Processo Licitatório na modalidade.

Declaramois que não ocorreu fato que nos impeça de participar do mencionado Processo de Licitação.

Declaramois, ainda, que em nossa proposta os valores apresentados englobam todas as despesas com tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou taxas, inclusive, porventura, com serviços de terceiros, que incidam direta ou indiretamente no valor dos serviços cotados que vislumbram a onerar o objeto desta contratação.

Assumimos o compromisso de bem e fielmente executar os serviços especificados no Anexo I, caso sejamos vencedor(es) da presente Licitação.

Dessa forma a empresa recorrida demonstrou que a proposta apresentada é perfeitamente exequível e que está de acordo com os itens do Edital.

 SOBERANA.MIX2024@GMAIL.COM  (85) 99971-3301
 R SEIS (LOTEAMENTO BR II), 312, SALA 13 SUPERIOR | ITAITINGA | CEP 61.887-542

SOBERANA MIX
REPRESENTAÇÕES
LTDA. CNPJ 57.996.858/0001-75
R. SEIS (LOTEAMENTO BR II), 312, SALA 13 SUPERIOR | ITAITINGA | CEP 61.887-542

IV.II - DO EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA E SUA SANABILIDADE

A recorrida reconhece que, por um equívoco formal, foi anexado ao sistema de licitação o comprovante de seguro-garantia referente a outro procedimento licitatório (Concorrência Eletrônica nº 03.013/2025-CE), também realizado junto à Prefeitura de Pacatuba/CE na mesma semana.

No entanto, é crucial destacar que:

- **O seguro-garantia no valor correto de R\$ 20.375,55 (1% do valor estimado do lote 01) foi devidamente contratado e emitido, conforme comprovado pelo número de registro SUSEP 054362025000207751353000, vinculado à Apólice 02-0775-1353000.**
- A data de emissão (02/09/2025) e a vigência (02/09/2025 a 05/01/2026) coincidem perfeitamente com o cronograma do Pregão nº 01.016/2025-PERP, afastando qualquer dúvida sobre a regularidade da garantia. Senão vejamos:

Frontispício de Apólice de Seguro Garantia
 Licitante

Nº Apólice Seguro Garantia 02-0775-1353000	Proposta 5553829
Controle Interno (Código Controle) 485180191	Número de Registro Susep 054362025000207751353000
Data de emissão 02/09/2025 17:26:49	Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep

Seguradora
 JUNTO SEGUROS S.A.
 CNPJ nº: 84.948.157/0001-33
 Registro: 05436
 Sede: AV. DR. DÁRIO LOPES DOS SANTOS, 2197, 3º ANDAR, CJ 302 - JARDIM BOTÂNICO - CEP 80210-010 - CURITIBA - PR

Tomador
 SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA ME
 CPF ou CNPJ nº: 57.996.858-0001-75
 Sede: R SEIS LOTEAMENTO BR II 312 SL.13 SUPERIOR, BARROCAO - CEP: 61.887-542 - ITAITINGA - CE

Segurado
 MUNICÍPIO DE PACATUBA
 CPF ou CNPJ nº: 07.963.861/0001-14
 Endereço: RUA MAJOR CRISANTO 186, CENTRO - CEP: 61.800-100 - PACATUBA - CE

Corretora
 000002.1.211932-9 THE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA



Nº Apólice Seguro Garantia 02-0775-1353000
Controle Interno (Código Controle) 485180191

Proposta 5553623

Nº de Registro SUSEP 054362025000207751353000

Objeto da Garantia

Esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes da recusa do Tomador adjudicatário em assinar o contrato administrativo licitado, conforme termos e condições descritas no Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.016/2025-PERP.

Ademais, esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento de multas e penalidades administrativas impostas pelo Segurado ao Tomador, e não adimplidas no prazo definido no Contrato Principal ou notificação realizada ao Tomador.

O presente documento é emitido em consonância com a Circular SUSEP 662, de 11 de abril de 2022.

ESTA APÓLICE NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSSO DE APÓLICE ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA SEGURADORA REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTE SEGURO.

Garantia Contratada: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice

Modalidade	Licitante
Limite Máximo Garantido (L.M.G)	R\$ 111.326,34
Ramo	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia

Licitante	Limite Máximo de Indenização (LMI) R\$ 111.326,34 Vigência - 02/09/2025 a 05/01/2026
Multas e Penalidades	Limite Máximo de Indenização (LMI) R\$ 111.326,34 Vigência - 02/09/2025 a 05/01/2026

Conforme dispõe o art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, é permitida a atualização ou complementação de documentos cuja validade esteja em conformidade com o edital, desde que não se trate de inclusão de documento novo, mas sim da correção de equívocos formais.



A jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores admite a realização de diligências para corrigir vícios formais, desde que:

- Não haja afronta à isonomia entre os licitantes;
- Não se trate de documentação inexistente, mas de erro material na sua apresentação.

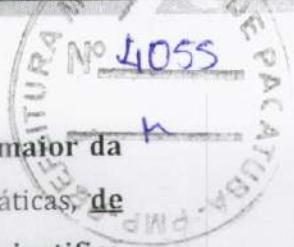
Conforme entendimento do TCU (Acórdão 4827/2009):

"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Dito isso, no caso em tela, **a documentação correta já existia e estava disponível para consulta pública no sistema SUSEP**, sendo o erro restrito à anexação equivocada no portal de licitações.

Dessa forma, a contratação do seguro no valor correto demonstra que não houve intenção de burlar as regras editalícias, bem como a **Administração não sofrerá qualquer prejuízo, uma vez que a garantia real e efetiva foi constituída dentro dos parâmetros legais**.

Assim, o mero fato de ter sido anexado o comprovante de seguro-garantia errado, não invalida o fato da mesma ter sido feita corretamente, não sendo fator primordial para que a administração pública rechaça a participação da recorrida, por uma **mera formalidade, alheia a sua responsabilidade**, que não teve o condão de prejudicar os trâmites, documentação e posteriores lances no pregão. Trata-se de um caso de plena urgência e necessidade de aplicarmos o **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** à luz da **melhor proposta/vantajosidade** à administração pública.



Considerando ser a busca da **proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação**, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, **de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa**. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, 2015), *a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital*.

Levando em consideração recente jurisprudência do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes" [TCU, ACÓRDÃO 966/2022, Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamim Zymler].

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da imparcialidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público. Vejamos jurisprudências dos principais Tribunais do País:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem

a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. O mandado de segurança foi impetrado em 18/11/2018, tendo sido deferido o pleito liminar no agravo de instrumento nº 70079948345, em 27/11/2018, determinando a suspensão do certame. Assim, considerando que a homologação e adjudicação ocorreram em 30/11/2018, portanto, após a determinação de suspensão do certame, não há falar em perda do objeto da ação. 3. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 4. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da imparcialidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 5. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da certidão exigida na letra do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS). Todavia, considerando que não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de cópia do enquadramento da empresa como ME ou EPP, o documento apresentado pela impetrante serve ao desiderato. Ademais, no documento denominado de Enquadramento de Microempresa (ME), declarou a impetrante, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do art. 3º da mencionada Lei. Por fim, observa-se que o documento acostado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO.

(TJRS - APL: 01297083520198217000, Relator: LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA QUE NOTICIA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. A tutela específica é sempre a preferência (art. 499, NCPC). Apenas excepcionalmente, se inviável o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega

de coisa é que se admite via alternativa, notadamente a indenização. É factível que isso ocorra quanto às licitações. Por exemplo, o cumprimento do contrato pode tornar faticamente muito onerosa a reversão. É caso em que se poderá dar pelo desaparecimento do interesse de agir, remetendo-se o impetrante às vias ordinárias. Isso não será, porém, a regra: Se apenas assinado o contrato ou não evidenciada a execução, é cabível a segurança tal como pretendida. Na situação, a empresa vencedora afirma já ter principiado os trabalhos para os quais restou contratada pela Administração, circunstância que encontra respaldo em item contido no edital (que anuncia a vigência até dezembro de 2018, com possibilidade de renovação por sessenta meses). De todo modo, como não foram apresentados documentos capazes de revelar essa asserção (o contrato em si e o início de sua execução), e como também nada elucidou o coator, é mais prudente, ausente demonstração segura dos fatos, que se prossiga no julgamento e se enfrente diretamente o tema de fundo. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO. CORREÇÃO POSSÍVEL. ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NÃO ALTERARAM O VALOR GLOBAL DA PROPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: Dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. **No caso, os vícios apontados pela impetrante. Relativamente ao cálculo da formação de preços pela empresa declarada vencedora. Eram menores; não resultaram em efetiva alteração do montante final da oferta apresentada, de modo que a Administração agiu bem ao permitir a adequação (postura, aliás, que vai ao encontro do esperado formalismo moderado que vigora em certames licitatórios).** Ordem denegada.

(TJSC - MS: 40298549820188240000, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 15/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUIVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINOS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agride outros princípios fundamentais. Agravo de instrumento provido.

(TJRS - AI: 03260291420178217000, Relator: MARILENE BONZANINI BERNARDI, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2018)

Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público. Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que "venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse sentido, o tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).**

O entendimento do TCU (aplicável ao caso, utilizando-se dos princípios da administração pública), segue o entendimento da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que "é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais."

Nesse sentido, importante citar o Princípio da Autotutela da Administração Pública, "a administração pública pode e deve rever e anular seus próprios atos, quando eivados de eventuais vícios que os tornam ilegais ou, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, ressalvando-se os direitos adquiridos." Vejamos recente jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -
PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS DE PREGÃO ELETRÔNICO -
ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VERIFICAÇÃO, PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE IRREGULARIDADE SANÁVEL -
PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO E
ANULAÇÃO DE SEUS ATOS - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO FÁTICO A
ENSEJAR A ANULAÇÃO DOS ATOS PROCEDIMENTAIS - AUSÊNCIA

DOS REQUISITOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não deve ser deferida a medida liminar em mandado de segurança, quando ausente qualquer um dos requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, Lei nº 12.016/2009. De acordo com o disciplinado pelas Súmulas 346 e 473 do STF, a administração pública pode e deve rever e anular seus próprios atos, quando eivados de eventuais vícios que os tornam ilegais ou, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, ressalvando-se os direitos adquiridos. Apesar de ter havido, inicialmente, uma nulidade no procedimento licitatório (a reprovação injustificada de amostras da parte agravante), a Administração Pública, utilizando-se do princípio da autotutela, realizou a revisão do ato, possibilitando aos licitantes, após esta revisão, a interposição de novo recurso, inexistindo motivo fático a ensejar a anulação dos atos procedimentais. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MS - AI: 14083776220238120000 Costa Rica, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 05/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2023)

Desta feita, reforça-se que a r. Decisão da Pregoeira de habilitar a ora recorrida como vencedora no certame, está de acordo com a jurisprudência atual dos Tribunais.

IV.III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O recurso da recorrente alega ainda, de forma equivocada e restritiva, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida seria insuficiente por não ser "equivalente ou superior" ao objeto deste Pregão, focando-se estritamente na comparação quantitativa de horas de locação.

Tal entendimento revela uma interpretação simplista e desconexa do disposto no item 8.6.1 do Edital, que exige a comprovação de aptidão para a execução de serviço "equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente".

A expressão "equivalente" contida no edital não se restringe a uma mera igualdade aritmética de quantitativos. O conceito de equivalência, no contexto da qualificação técnica, abrange principalmente a natureza, a complexidade e a espécie do serviço, conforme entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

- O Objeto do Certame: Locação de veículos de passeio do tipo hatch.
- O Objeto Comprovado no Atestado: Locação de veículos (incluindo, conforme demonstrado, veículos de passeio).

A essência do serviço – a locação de veículos, com todos os ônus inerentes de manutenção, seguros e disponibilidade – é idêntica. A empresa comprovou, de forma inconteste, que domina a atividade-fim exigida. A mera escala quantitativa, por si só, não é fator de desqualificação quando a aptidão técnica para a execução do serviço em sua essência está cabalmente demonstrada.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu que a experiência anterior da licitante envolvesse uma frota mínima de "X" veículos ou "Y" horas totais de locação. A imposição de um critério quantitativo não previsto no edital, a posteriori, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

A Administração Pública, ao editar o certame, poderia ter estabelecido patamares mínimos de faturamento no ramo ou quantitativos em experiências anteriores.

Como não o fez, passar a fazer tal exigência no momento recursivo configura verdadeira surpresa penal à licitante, ferindo de morte a segurança jurídica do procedimento.

Assim, o atestado de capacidade técnica juntado aos autos é válido, autêntico e pertinente. Ele emana de outra pessoa jurídica e comprova que a recorrida executou, com sucesso, serviço de idêntica natureza. Isso atesta sua estrutura operacional e sua capacidade de gerir contratos de locação de veículos, que é exatamente a aptidão que a qualificação técnica se propõe a verificar.

A tentativa do recorrente de desqualificar essa prova é meramente protelatória e não se ampara em qualquer disposição legal ou editalícia.

Com isso, a empresa recorrida atendeu integralmente ao requisito de qualificação técnica nos estritos termos do item 8.6.1 do Edital. Comprovou experiência na execução de serviço equivalente em sua natureza e complexidade, não cabendo à Administração ou aos licitantes concorrentes criar parâmetros quantitativos restritivos não previstos no instrumento convocatório.

Dessa forma, a alegação de vício na qualificação técnica, portanto, carece de qualquer fundamento jurídico ou fático, devendo ser rejeitada pela Ilma. Pregoeira para que prevaleça o estrito cumprimento da lei e do edital.

Nobre Julgador, considerando que o princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública, estabelecendo que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a **transparência, a legalidade e a igualdade** nas suas ações. Um desses princípios, de extrema importância no contexto das licitações, é o princípio da vinculação ao edital.

O **princípio da vinculação ao edital** prega que todos os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções. Em outras palavras, os licitantes estão **plenamente vinculados** ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparéncia do processo licitatório. Quando todos os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas no edital, evita-se favorecimentos indevidos e assegura-se que a escolha do fornecedor seja feita com base na meritocracia e na proposta mais vantajosa para a administração pública.



Dessa forma, o já citado artigo 41 da Lei de Licitações estabelece uma sólida base legal para garantir a observância estrita do edital, impedindo a Administração pública de tomar decisões arbitrárias que possam prejudicar os licitantes de forma injusta e desproporcional. Isso contribui para a manutenção da integridade e da justiça nos processos licitatórios.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 5º e no art. 26, § 3º, do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico:

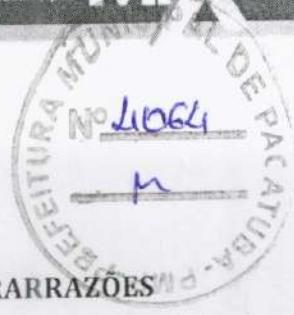
Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. [...]

Os argumentos merecem relativização, tendo em vista o maior objetivo que será sempre o alcance da finalidade pretendida - proposta menos onerosa à administração pública, que foi apresentada pela requerida.

No caso, os vícios apontados pela Recorrente, deveriam ser pautados pela análise da adequação entre meios e fins, merecendo relativização, tendo em vista o alcance da finalidade pretendida - proposta menos onerosa à administração pública - no caso, a da Recorrida.

Dessa feita, requer-se a manutenção da devida decisão que julgou as Recorrida como VENCEDORA no Edital de Licitação nº 01.016/2025-PERP, uma vez que CUMPRIU as exigências editalícias do referido certame licitatório e apresentou a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à Administração Pública, sob pena de ser aberto inquérito administrativo junto ao TCE e ser aplicada multa ao competente órgão julgador.



V - DOS REQUERIMENTOS

Consoante os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, requeremos com lídima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja **MANTIDA a decisão** da Douta Pregoeira, declarando a empresa **SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 57.996.858/0001-75, devidamente **HABILITADA e VENCEDORA** no Edital de Licitação nº 01.016/2025-PERP.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itaitinga-CE, 30 de outubro de 2025.

SOBERANA MIX
REPRESENTAÇÕES
LTDA:57996858000175
SOBERANA MIX REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ nº 57.996.858/0001-75

Assinado de forma digital por
SOBERANA MIX
REPRESENTAÇÕES
LTDA:57996858000175
Dados: 2025.10.30 19:03:28 -03'00'